



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 1149, de 2022**, que *"Dispõe sobre a gestão e a operacionalização dos pedidos das indenizações previstas no art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, com vistas a assegurar a sua continuidade, e altera a Lei nº 14.075, de 22 de outubro de 2020."*

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Deputado Federal Fernando Monteiro (PP/PE)	001
Deputado Federal Nilto Tatto (PT/SP)	002; 003; 004; 005; 006; 007; 008; 009; 010; 011

TOTAL DE EMENDAS: 11



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.149, DE 2022

DISPÕE SOBRE A GESTÃO E A OPERACIONALIZAÇÃO DOS PEDIDOS DAS INDENIZAÇÕES PREVISTAS NO ART. 3º DA LEI Nº 6.194, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1974, COM VISTAS A ASSEGURAR A SUA CONTINUIDADE, E ALTERA A LEI Nº 14.075, DE 22 DE OUTUBRO DE 2020.

EMENDA Nº

Incluem-se os dispositivos abaixo na Medida Provisória nº 1.149/2022, onde couber, para passar a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se os demais dispositivos:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece regras e diretrizes gerais sobre o seguro destinado à cobertura de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres, de que trata a alínea “1” do art. 20 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966.

Parágrafo único. Para fins do disposto nesta Lei, considera-se automotor o veículo dotado de motor de propulsão que circule por seus próprios meios e que seja utilizado para o transporte viário de pessoas e coisas ou para a tração viária de veículos utilizados para qualquer destes fins, e que esteja sujeito a registro e a licenciamento.

Art. 2º O Seguro Obrigatório de Acidentes de Trânsito - SOAT tem por finalidade dar cobertura a danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestres, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, e a seus respectivos beneficiários ou dependentes, independentemente de apuração de culpa.

Art. 3º A contratação do SOAT dar-se-á por meio de bilhete, em regime de livre concorrência, e com preços estabelecidos por cada uma das seguradoras, em razão da sua natureza privada, mediante escolha dos proprietários de veículos automotores dentre as sociedades seguradoras autorizadas a operar nesse segmento, obedecidas as diretrizes e regras estabelecidas nesta Lei e em atos expedidos pelo Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP).

§ 1º Para que uma seguradora seja autorizada a operar o SOAT é necessária sua adesão ao mecanismo de rateio a que se refere o parágrafo único do art. 8º desta Lei.



§ 2º A contratação do SOAT e o pagamento de seu prêmio devem ser feitos na forma e nos prazos estabelecidos pelo CNSP, sendo de responsabilidade do proprietário do veículo automotor.

§ 3º A quitação do prêmio do SOAT constitui requisito para o licenciamento anual, para a transferência de propriedade e para a baixa do registro dos veículos automotores terrestres.

§ 4º Os órgãos e entidades executivos de trânsito da União, dos Estados e do Distrito Federal celebrarão convênios com as seguradoras autorizadas a operar nesse ramo, ou com entidade por elas indicada, para viabilizar a arrecadação dos prêmios e o intercâmbio de informações relativas ao seguro de que trata esta Lei.

Art. 4º A vigência do SOAT corresponderá ao ano civil, iniciando em 1º de janeiro e encerrando em 31 de dezembro do ano a que se referir, e sua cobertura compreenderá:

I - indenização por morte;

II - indenização por invalidez permanente, total ou parcial; e

III - reembolso de despesas de assistência médica e suplementares.

Parágrafo único. Para fins do disposto nesta Lei, considera-se invalidez permanente a perda, redução ou impotência funcional definitiva, total ou parcial, de membro ou órgão, assim apurada após o término do tratamento cabível.

Art. 5º A comunicação do sinistro será efetuada pela vítima ou beneficiário à seguradora que emitiu o bilhete, devendo ser instruída com a prova do acidente de trânsito e do dano dele decorrente, independentemente da existência de culpa, e, quando for o caso, com a prova da condição de beneficiário, nos termos da regulamentação expedida pelo CNSP.

§ 1º É vedada a estipulação de qualquer forma de participação ou franquia do segurado nos danos decorrentes do sinistro coberto pelo seguro de que trata esta Lei.

§ 2º Recebida a documentação, a seguradora terá o prazo de 30 (trinta) dias para analisar sua completude e consistência probatória, devendo, nesse prazo, solicitar ao segurado ou beneficiário todos os esclarecimentos e documentos complementares que considerar essenciais à instrução do processo de regulação do sinistro.

§ 3º Transcorrido o prazo de que trata o § 2º deste artigo sem oposição da seguradora, presumir-se-ão suficientes as informações e os documentos apresentados pelo segurado ou pelo beneficiário, conforme o caso, devendo o pagamento da importância segurada ser efetuado nos 30 (trinta) dias que se seguirem.



§ 4º Havendo oposição ou pedido de complementação de documentos por parte da seguradora, o pagamento da importância segurada será feito no prazo de 10 (dez) dias após a entrega de toda a documentação exigida.

§ 5º Em caso de mora no pagamento da indenização, incidirão atualização monetária, calculada a partir da aplicação da SELIC vigente no período entre a data que deveria ter sido paga e a do efetivo pagamento da indenização.

§ 6º Em caso de fraude na comunicação de sinistro ou na documentação apresentada, a seguradora terá direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que indevidamente tiver pago.

Art. 6º O valor da indenização será estabelecido pelo CNSP e pago exclusivamente por meio de transferência bancária ou ordem de pagamento em dinheiro em favor:

I – do cônjuge ou da pessoa a este equiparada e aos herdeiros da vítima, na forma do art. 792 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), no caso da cobertura por morte; e

II – da vítima do acidente de trânsito nas demais coberturas.

§ 1º Na cobertura por invalidez permanente, o valor da indenização será calculado a partir da aplicação do percentual da incapacidade que sobreveio à vítima, conforme estabelecido nas normas aplicáveis ao seguro de acidentes pessoais em vigor na data do acidente.

§ 2º Na cobertura por reembolso de despesas de assistência médica e suplementares, desde que expressamente pactuado, o cálculo da indenização poderá considerar os valores individuais de procedimentos em saúde constantes de tabela de ampla utilização no mercado ou elaborada pela própria seguradora.

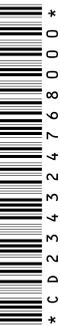
§ 3º Ocorrendo a morte da vítima em decorrência do mesmo acidente que tiver ensejado o pagamento de indenização por invalidez permanente, a seguradora pagará ao beneficiário o valor da diferença entre as importâncias seguradas, se houver.

§ 4º É vedada a cessão do direito ao recebimento da indenização do seguro de que trata esta Lei.

§ 5º O estabelecimento do valor da indenização será feito até o primeiro semestre de cada ano, para vigência a partir de 01 de janeiro do ano seguinte.

Art. 7º Em caso de acidente de trânsito causado por veículo não identificado, com seguradora não identificada, com seguro não contratado ou vencido, a comunicação do sinistro, e o consequente pagamento, poderá ser feita a qualquer seguradora que opere o SOAT.

Parágrafo único. Na hipótese do caput, as seguradoras autorizadas a operar o SOAT estabelecerão mecanismo de rateio das indenizações pagas.



Art. 8º A seguradora que tiver efetuado o pagamento da indenização poderá, mediante ação própria, haver do responsável pelo acidente o ressarcimento da importância paga, acrescida de atualização monetária, ambos incidentes desde a data do efetivo desembolso e calculados mediante a aplicação do percentual e do índice previsto no § 5º do art. 5º.

Parágrafo único. O disposto no caput só será aplicável ao proprietário do veículo se, na data da ocorrência do sinistro, ele não estiver com o prêmio do SOAT do próprio ano civil pago e a ocorrência do sinistro for posterior ao vencimento do seguro.

Art. 9º Às infrações ao disposto nesta Lei, aplica-se o regime sancionador de que trata o Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966.

Art. 10. O Conselho Nacional de Seguros Privados e o Conselho Nacional de Trânsito, no âmbito de suas competências, editarão as normas necessárias para atender ao disposto nesta Lei.

Art. 11. Prescrevem em três anos todas as pretensões do segurado e do beneficiário contra o segurador, ou deste contra aqueles, aplicando-se, em relação às causas de impedimento, suspensão e interrupção da prescrição, o disposto na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

Art. 12. Fica revogada a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974.

Art. 13. Os sinistros ocorridos durante a vigência da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, permanecerão por ela regidos.

Art. 14. As disposições relativas ao SOAT entrarão em vigor no primeiro dia do ano civil subsequente àquele em que completar um ano de sua publicação.

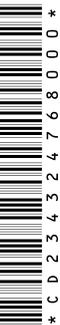
JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo instituir um novo regime jurídico para o seguro destinado à cobertura de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres, de que trata a alínea “I” do art. 20 do Decreto-Lei nº 73/1966, que será denominado de Seguro Obrigatório de Acidentes de Trânsito – SOAT.

O SOAT terá por finalidade dar cobertura a danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestres, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, e a seus respectivos beneficiários ou dependentes, independentemente de apuração de culpa.

A cobertura do seguro compreenderá indenização por morte; invalidez permanente, total ou parcial; e reembolso de despesas de assistência médica e suplementares, nos moldes das atuais coberturas do Seguro DPVAT, cuja Lei nº 6.194/1974 será revogada.

A contratação do seguro se dará por meio de bilhete, em regime de livre concorrência, e com preços estabelecidos por cada uma das seguradoras, em razão da sua natureza privada, mediante escolha dos proprietários de veículos automotores dentre as sociedades seguradoras autorizadas a operar nesse segmento, obedecidas as diretrizes e regras



estabelecidas nesta Lei e em atos expedidos pelo Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP).

Tal regime de contratação observa o princípio constitucional da livre iniciativa, previsto no inciso IV do art. 1º e no *caput* do art. 170 da CF/1988, bem como o princípio da livre concorrência, previsto no inciso IV do art. 170 da Constituição Federal. Além disso, a proposta está em conformidade com a Lei nº 13.874/19 – Lei da Liberdade Econômica, que garante liberdade no exercício de atividades econômicas (art. 2º, inciso I da referida Lei).

A quitação do prêmio do SOAT constitui requisito para o licenciamento anual, para a transferência de propriedade e para a baixa do registro dos veículos automotores terrestres.

Ressalta-se que o SOAT terá um relevante papel social, considerando o quantitativo anual de acidentes de trânsito ocorridos no país. Segundo o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), a sociedade brasileira perde cerca de R\$ 50 bilhões por ano com os acidentes de trânsito, onde se destacam os custos relativos à perda de produção das vítimas e os custos hospitalares¹.

A vítima do acidente ou o beneficiário deverão acionar a seguradora que emitiu o bilhete do veículo, para pagamento da indenização.

Por fim, para a regulamentação do SOAT, deverão ser observadas as normas a serem editadas pelo Conselho Nacional de Seguros Privados e pelo Conselho Nacional de Trânsito, que são os órgãos competentes, respectivamente, para a regulação da política de seguros e da política de trânsito em âmbito nacional.

Pelas razões expostas, contamos com o apoio dos nobres pares a esta emenda.

Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 2023.

Deputado Fernando Monteiro – PP/PE

1 <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/7018-td2565.pdf>. Acesso em 09/01/2023;



3. 2. Adicionar o seguinte artigo na Medida Provisória 1.149/2022 (Reajuste das Indenizações):

Art. Xx. O artigo 3º da Lei 6.194 de 19 de Dezembro de 1974, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 48.480,00 (quarenta e oito mil, quatrocentos e oitenta reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 48.480,00 (quarenta e oito mil, quatrocentos e oitenta reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 9.696,00 (nove mil seiscientos e noventa e seis reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

(...)

§ 2º Assegura-se à vítima o reembolso, no valor



*de até 9.696,00 (nove mil seiscientos e noventa e seis reais), previsto no inciso III do caput deste artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em **caráter privado, autorizada a cessão de direitos.***

Estes **valores das indenizações DPVAT estão extremamente defasados** considerando que na maioria das vezes a pessoa da família que se acidenta é o provedor de renda, ou aquele que falece e a família precisa de valores para se recuperar do acontecido, e o que vemos são só aumento na manutenção do custo de vida hoje. Entendemos que aplicar o mesmo fator de reajuste que era anteriormente, com base no valor do salário mínimo e reajustar os valores até os dias de hoje é o justo! Há um claro abandono do salário-mínimo como diretriz para as indenizações, optando-se por um sistema de valores fixos. Imperioso mencionar que a atualização do salário mínimo, utilizou-se a inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) prevista para cada ano que retrata o custo de mínimo de vida de cada cidadão. Como a vítima de acidente de trânsito pode ficar com estes valores há anos sem reajuste, com a evolução no salário mínimo no Brasil desde 2007.

Em relação à **cessão de direitos, no que tange ao reembolso de despesas médicas - DAMS**, cumpre-se justificar que em 2008, com a edição da Medida Provisória 451/2008, a qual extirpou o direito das vítimas de trânsito em



usar o TERMO DE CESSÃO DE DIREITOS, pois a referida norma viria para proibir os Hospitais em receber diretamente o reembolso de despesas médicas das vítimas, se aproveitando da vulnerabilidade das vítimas, faturavam via DPVAT e via SUS. Com este cenário, proibiu-se também o USO DO TERMOS DE CESSÃO DE DIREITOS nas unidades de saúde complementar, como clínicas de fisioterapia, psicologia, enfermagens entre outros, forçando a vítima possuir recursos de imediato para depois solicitar o REEMBOLSO. Com a vedação do uso da CESSÃO de direitos, as vítimas ficam aguardando vagas no SUS para tratamento, enquanto os recursos do reembolso ficam no fundo sem uso. Além do que sabemos por diversos estudos de fisioterapeutas que a demora no início da reabilitação traumato-ortoédica pode agravar muitos as lesões, o que ocasionará um colapço na Previdência Social.

Deputado Federal Nilto Tatto

PT/SP



2 – EMENDA SUBSTITUTIVA

EMENDA SUBSTITUTIVA A MEDIDA PROVISÓRIA 1.149, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2022 – (MPV 1.149/2022)

O art. 1º Medida Provisória 1.149, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2022 – (MPV 1.149/2022), passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º A Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador do Fundo do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres, ou por sua Carga, a Pessoas Transportadas ou Não - FDPVAT, realizará a gestão de seus recursos e a gestão e a operacionalização dos pedidos das indenizações previstas no art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, de acordo com a regulamentação do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, com vistas a assegurar a sua continuidade, ~~relativamente aos sinistros ocorridos entre 1º de janeiro e 31 de dezembro de 2023.~~

JUSTIFICAÇÃO

Nossa entidade defende a ideia de que precisamos "*despolitizar*" o seguro obrigatório DPVAT, de modo que as vítimas de acidente de trânsito e todos os envolvidos em processos de indenizações, tais como procuradores DPVAT, advogados, empresas de assessoria, não podem ficar a "*mercê*" de mudanças de governo e questões políticas. Precisamos de um seguro obrigatório DPVAT (já protegido pela sua Lei Maior - Lei



nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que se encontra vigente), que seja perene e que traga segurança à todas as vítimas de acidente de trânsito.

Deputado Federal Nilto Tatto
PT/SP



1 – EMENDA SUPRESSIVA

EMENDA SUPRESSIVA A MEDIDA PROVISÓRIA 1.149, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2022 – (MPV 1.149/2022)

Suprima-se o art 3º Medida Provisória 1.149, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2022 – (MPV 1.149/2022)

JUSTIFICAÇÃO

Esta Lei já está mais que provada que não pode ser utilizada para o seguro obrigatório DPVAT. Cabe destacar que a atual gestora fundamenta esta prática em relação a conta bancária com base na Lei 14.075\2020, lei que trata da regulamentação da conta digital, onde autoriza o pagamento de benefícios sociais pela conta já citada e como já lembrado previamente não implica competência para pagamento do seguro DPVAT já que o mesmo não é um benefício social ou programa. A Justiça Federal de São Paulo, em decisão do dia 08/11/2022, proferida pelo Juiz Federal da 7ª Vara dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, entendeu que esta prática é considerada uma “venda casada”, descartando a aplicação da Lei nº 14.075/2020, que dispõe sobre a conta do tipo poupança social digital. Ele observou que, não sendo benefício social, o seguro DPVAT não é abrangido por esse diploma. Esta ação foi capitaneada por nossa Entidade.

Deputado Federal Nilto Tatto



PT/SP

* CD 233838573900 *



Adicionar o seguinte artigo na Medida Provisória 1.149/2022

Art. Xx. Os pagamentos das indenizações decorrentes do deferimento de pedidos de que trata o art. 2º desta Resolução deverão ser efetuados em qualquer conta bancária à escolha da vítima ou do beneficiário, restando a esta a escolha em conta da própria gestora do DPVAT, desde que não haja nenhuma consequência nesta escolha.

JUSTIFICAÇÃO

A Justiça Federal de São Paulo, em decisão do dia 08/11/2022, proferida pelo Juiz Federal da 7ª Vara dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, entendeu que esta prática é considerada uma “venda casada”, descartando a aplicação da Lei nº 14.075/2020, que dispõe sobre a conta do tipo poupança social digital. Ele observou que, não sendo benefício social, o seguro DPVAT não é abrangido por esse diploma. Esta ação foi capitaneada por nossa Entidade.

Deputado Federal Nilto Tatto
PT/SP



3. 3. Adicionar os seguintes artigos na Medida Provisória 1.149/2022 (Reajuste das Indenizações):

a) Art. Xx. Determinar a criação de uma Comissão Tripartite visando discutir e elaborar propostas para implantação e operacionalização do seguro obrigatório DPVAT, incluindo as questões de gerenciamento organizacional e financeiro a ser constituída por três lideranças – Governo – Sociedade Civil – Entidades – como associações e/ou sindicatos.

Parágrafo único – A sociedade civil e as entidades também terem a função de fiscalizar os órgãos de gestão e operacionalização do DPVAT, funções estas que serão regulamentadas por meio de Decreto.

JUSTIFICAÇÃO

A Comissão tripartite é espaço de um amplo debate técnico e democrático em que ocorrem o planejamento global deste direito das vítimas de acidente de trânsito. As decisões se dão por consenso (e não por votação), o que estimula o debate e a negociação entre as partes.

Deputado Federal Nilto Tatto
PT/SP



**EMENDA LEGISLATIVA – CENTRO DE DEFESA DAS
VÍTIMAS DE TRÂNSITO - CDVT Medida Provisória
nº 1149, de 2022**

(Pedidos de indenizações do Seguro DPVAT 2023)

3 – EMENDA ADITIVA

**EMENDA ADITIVA A MEDIDA PROVISÓRIA 1.149,
DE 21 DE DEZEMBRO DE 2022 – (MPV
1.149/2022)**

Incorporação à Medida Provisória do Texto da **RESOLUÇÃO CNSP Nº 457, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2022** (Dispõe sobre a gestão e operacionalização dos pedidos das indenizações previstas no art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, relativamente aos sinistros ocorridos entre 1º de janeiro de 2023 e 31 de dezembro de 2023, e altera a Resolução CNSP nº 399, de 29 de dezembro de 2020.), exceto os dispositivos que mencionarei na justificação.

NÃO ADICIONAR: Art. 10. Os pagamentos das indenizações decorrentes do deferimento de pedidos de que trata o art. 2º desta Resolução deverão ser efetuados por meio digital, nos termos do disposto na Lei nº 14.075, de 22 outubro de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

A Justiça Federal de São Paulo, em decisão do dia 08/11/2022, proferida pelo Juiz Federal da 7ª Vara dos



Juizados Especiais Federais de São Paulo, entendeu que esta prática é considerada uma “venda casada”, descartando a aplicação da Lei nº 14.075/2020, que dispõe sobre a conta do tipo poupança social digital. Ele observou que, não sendo benefício social, o seguro DPVAT não é abrangido por esse diploma. Esta ação foi capitaneada por nossa Entidade.

Deputado Federal Nilto Tatto
PT/SP



3 – EMENDA ADITIVA

EMENDA ADITIVA A MEDIDA PROVISÓRIA 1.149, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2022 – (MPV 1.149/2022)

Incorporação à Medida Provisória do Texto da **RESOLUÇÃO CNSP Nº 457, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2022** (Dispõe sobre a gestão e operacionalização dos pedidos das indenizações previstas no art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, relativamente aos sinistros ocorridos entre 1º de janeiro de 2023 e 31 de dezembro de 2023, e altera a Resolução CNSP nº 399, de 29 de dezembro de 2020.), exceto os dispositivos que mencionarei na justificação.

JUSTIFICAÇÃO

3. 1. Adicionar os artigos da Resolução 457/2022 (anexa a este documento com as emendas), com exceção dos seguintes artigos:

NÃO ADICIONAR: Art. 5º *Agente Operador deverá constar no FDPVAT, mensalmente, as seguintes provisões técnicas, conforme disposto no Anexo I desta Resolução:*

(...)

§ 1º Caso, a qualquer tempo, o **Agente Operador verifique que os recursos do FDPVAT serão**



insuficientes para garantir as provisões técnicas, notificará imediatamente à Susep com antecedência mínima de até 90 (noventa) dias da data prevista para o término das disponibilidades, a fim de possam ser adotadas as providências cabíveis.

§ 2º Notificada a Susep e sem que tenha sido adotada providência necessária à recomposição de recursos suficientes a suportar as obrigações efetivas do FDPVAT, ou medida alternativa a mitigar o cenário, **o Agente Operador não receberá novos pedidos** de indenização referentes a acidentes ocorridos após o período projetado para o esgotamento da provisão.

Mas não devemos esquecer de que resolução não pode sobrepor-se às leis (sentido estrito). Esta Resolução não pode contrariar a Lei 6.194/1974, vejamos a contrariedade

Artigo 3º da Lei 6.194/1974

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

* C D 2 3 0 7 1 5 8 7 3 1 0 0 *



II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Artigo 5º, §§ 1º e 2º da Resolução CNSP 457/2022:

Art. 5º

§ 1º Caso, a qualquer tempo, o Agente Operador verifique que os recursos do FDPVAT serão insuficientes para garantir as provisões técnicas, notificará imediatamente à Susep com antecedência mínima de até 90 (noventa) dias da data prevista para o término das disponibilidades, a fim de possam ser adotadas as providências cabíveis.

§ 2º Notificada a Susep e sem que tenha sido adotada providência necessária à recomposição de recursos suficientes a suportar as obrigações efetivas do FDPVAT, ou medida alternativa a mitigar o cenário, o Agente Operador não receberá novos pedidos de indenização referentes a acidentes ocorridos após o período



projetado para o esgotamento da provisão.

O Conselho Nacional dos Seguros Privados está extrapolando de sua competência legal, o que se comprova com os artigos art. 7º, § 2º e art. 12, senão vejamos:

*Art. 7º, § 2º O Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) **estabelecerá normas** para atender ao pagamento das indenizações previstas neste artigo, bem como a forma de sua distribuição pelas Seguradoras participantes do Consórcio.*

Art . 12. O Conselho Nacional de Seguros Privados expedirá normas disciplinadoras e tarifas que atendam ao disposto nesta lei.

Estabelecer normas, disciplinar as atividades não se pode conceber retirar das vítimas de trânsito que recebem suas indenizações. O seguro obrigatório em não existindo pode deixar milhares de vítimas desamparadas.

Deputado Federal Nilto Tatto
PT/SP



b) Art. Xx. Instituir a criação de Criação de grupo de trabalho para implementar o modelo ideal em reação as perícias médicas nos casos de invalidez do DPVAT, constituído por médicos peritos, sociedade, governo, associações, todos os envolvidos na cadeia, pois ainda pairam muitas indefinições sobre ser ou não necessária e de que forma é feita, tais como a escolha de médicos para tal finalidade.

JUSTIFICAÇÃO

Nossa Entidade recebe diariamente reclamações de perícias realizadas de forma discrepante, indenizações por lesões pagas muito diferente da Tabela da Lei do DPVAT, e o mais grave são as discrepâncias entre as regiões do País (Norte e Nordeste – avaliações corretas) – (Sul e Sudeste – discrepantes. Estes fatos geram uam sobrecarga no Judiciário, desnecessária, pois as vítimas precisam ingressar com ações judiciais para buscar os valores corretos das indenizações, além do que exorbitam a necessidade de se recorrer ao FDPVAT, para arcar com condenações, juros e até danos morais.

Deputado Federal Nilto Tatto

PT/SP



c) Art. Xx. Estabelecer a criação da Ouvidoria DPVAT, com integração entre o CNSP, SUSEP e Gestora DPVAT, com a finalidade de proporcionar mais agilidade aos problemas que encontramos durante o processo das indenizações;

JUSTIFICAÇÃO

Nossa Entidade recebe muitas reclamações de questões burocráticas e documentais nos processos e as vítimas de acidente de trânsito não tem um canal de reporte para solução.

Deputado Federal Nilto Tatto
PT/SP

Rua Padre José de Anchieta ,814- A- Santo Amaro, São Paulo - SP - CEP
04742-001.

Fones: 11-2638-9590 – 11-99417-2882
cdvt@vitimadetransito.com.br



3 – EMENDA ADITIVA

EMENDA ADITIVA A MEDIDA PROVISÓRIA 1.149, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2022 – (MPV 1.149/2022)

Incorporação à Medida Provisória do Texto da **RESOLUÇÃO CNSP Nº 457, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2022** (Dispõe sobre a gestão e operacionalização dos pedidos das indenizações previstas no art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, relativamente aos sinistros ocorridos entre 1º de janeiro de 2023 e 31 de dezembro de 2023, e altera a Resolução CNSP nº 399, de 29 de dezembro de 2020.), exceto os dispositivos que mencionarei na justificação.

3. 1. Adicionar os artigos da Resolução 457/2022 (anexa a este documento com as emendas), com exceção dos seguintes artigos:

NÃO ADICIONAR: Art. 21. Alterar o art. 16 da Resolução CNSP nº 399, de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16. O prêmio do seguro DPVAT para o ano de 2023 será igual a zero para todas as categorias de veículos automotores.

§ 1º Não haverá emissão do bilhete do seguro DPVAT para o ano de 2023.

JUSTIFICAÇÃO



Não inserir este artigo, uma vez que o mesmo altera a Resolução CNSP 399/2020 que definiu a não arrecadação do prêmio do seguro obrigatório DPVAT o que está trazendo enormes prejuízos para os vitimados de trânsito e a sociedade, uma vez que parte desta arrecadação detm destinação para o DENTRAN (edução no trônito) e SUS (tratamento emergencial para as vítimas). É mister lembrar que o Brasil é o terceiro país com mais mortes de acidentes de trânsito no mundo. O seguro obrigatório DPVAT é responsável por indenizar milhares de vítimas, seja por invalidez (total ou parcial) e morte. É um direito de todos os brasileiros, pois geralmente os de baixa renda são os mais vulneráveis e quando se acidentam precisam de cuidados. Ademais, fora ventilado pelo ex-Superintendente da SUSEP de que muito provavelmente não haveriam mais valores no Fundo do DPVAT, para o ano de 2024.

Deputado Federal Nilto Tatto
PT/SP

